

prejudicam os direitos do Estado sobre o edificio, nem criam a favor da corporação impetrante direitos a futuras indemnizações por qualquer motivo.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Para os devidos efeitos se declara que na portaria n.º 974, publicada no *Diário do Governo* n.º 87, 1.ª série, de 1 do mês corrente, onde se diz no seu n.º 1.º «A reunir», deve ler-se «A remir».

Direcção Geral de Assistência, 4 de Junho de 1917.—
O Director Geral, *Augusto Barreto*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:188

Achando-se esgotada a verba de 5.400\$ destinada no capítulo 3.º, artigo 12.º, do orçamento vigente do Ministério do Interior a suprimento aos hospitais por tratamento de officiaes e praças da guarda nacional republicana e havendo disponibilidade na dotação do artigo 7.º do mesmo orçamento consignada a vencimentos de pessoal do quadro da referida guarda: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Interior e usando da permissão constante do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no referido capítulo 3.º seja transferida do artigo 7.º para o 12.º a quantia de 2.000\$.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes da sua publicação no *Diário do Governo*, nos termos do n.º 5.º citado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Rectificações

Na 4.ª linha do artigo 37.º das instruções regulamentares do serviço da Inspecção de Fazenda Pública, publicadas no *Diário do Governo* n.º 87, onde se lê: «deve ser escriturado», leia-se: «e deve ser escriturado», e na 4.ª coluna do modelo n.º 12-A, anexo às mesmas instruções, onde está: «Motivo do crédito» deve ler-se: «Motivo do débito».

Na alínea c) do artigo 21.º do decreto n.º 3:171, onde se lê: «caucionados», leia-se: «caucionantes», a alínea seguinte à d) deve ser e), e na 6.ª linha desta alínea, onde se lê: «com amortização superior», leia-se «com autorização superior».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 3:189

Tendo-se reconhecido ser exíguo o prazo de dez dias concedidos para as reclamações dos contribuintes contra a organização da matriz da contribuição industrial, fixado no artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, bem como o prazo de cinco dias fixado para as reclamações contra o lançamento da mesma contribuição, o que

dá origem a que muitos contribuintes deixem de reclamar, tendo aliás justiça;

Sendo certo que muitos contribuintes só ao receber aviso de pagamento reconhecem que foram injustamente colectados, quando, por lapso ou incompatibilidade com as suas occupações, não foram inspecionar as matrizes e lançamentos nos curtos prazos concedidos;

Considerando que muitas reclamações e recursos são frequentemente apresentados por esses contribuintes, que veem as suas petições desatendidas, não porque lhes falte fundamentalmente a justiça, mas porque as instâncias competentes deles não podem tomar conhecimento, por não virem em prazo;

Considerando que o recurso extraordinário não tem, em regra, cabimento nestes casos em que o recorrente deve presumir a sua inscrição;

Considerando ainda que esta última espécie de recurso só em casos muito restritos deve ser necessário, antes as reclamações devem normalmente ser decididas pelas vias ordinárias, para as quais o presente decreto as facilita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artigo 21.º da lei de 31 de Março de 1896 e base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para as reclamações a que se refere o artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, bem como para aquelas a que se refere o artigo 201.º do mesmo regulamento, deixam de subsistir os prazos fixados nos citados artigos e é aplicado para todas o prazo designado no § 1.º do citado artigo 201.º

§ 1.º As matrizes serão patenteadas aos contribuintes durante o prazo da reclamação.

§ 2.º O prazo para a junta dos repartidores resolver as reclamações de que trata este artigo termina vinte dias depois de findar o prazo nele estabelecido para as mesmas reclamações.

Art. 2.º As colectas ou parte de colectas de cujo pagamento os contribuintes forem dispensados em virtude de deferimento das suas reclamações serão anuladas nos termos do Código da Contribuição Predial, applicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913.

Art. 3.º Os serviços designados no artigo 128.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 terão principio no primeiro dia útil de Agosto e prosseguirão nos termos da legislação vigente, até que as matrizes estejam completamente organizadas, nos termos do artigo 185.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Art. 4.º As matrizes da contribuição industrial, organizadas nos termos do artigo anterior, serão pelos secretários de finanças entregues às juntas dos repartidores para os efeitos do artigo 186.º do citado regulamento.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:190

Tendo-se reconhecido ser exíguo o prazo de dez dias, fixado no artigo 42.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, para as reclamações sobre o lançamento da contribuição de juros, e ainda mais o prazo de cinco dias fixado no artigo 44.º do mesmo regulamento para as juntas dos repartidores resolverem as que lhes forem apresentadas;

Sendo certo que muitos contribuintes só ao receber aviso de pagamento reconhecem que foram injustamente colectados, quando, por lapso ou incompatibilidade com as suas occupações, não foram inspecionar as matrizes e lançamentos nos curtos prazos concedidos;

Considerando que muitas reclamações e recursos são frequentemente apresentados por esses contribuintes, que vêem as suas petições desatendidas, não porque lhes falte fundamentalmente a justiça, mas porque as instâncias competentes d'elles não podem tomar conhecimento, por não virem em prazo;

Considerando que o recurso extraordinário não tem, em regra, cabimento nestes casos em que o recorrente deve presumir a sua inscrição;

Considerando ainda que esta última espécie de recurso só em casos muito restritos deve ser necessária, antes as reclamações devem normalmente ser decididas pelas vias ordinárias, para as quais o presente decreto as facilita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artigo 34.º da lei de 18 de Agosto de 1887 e base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para as reclamações sobre contribuição de juro a que se refere o artigo 42.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 deixa de subsistir o prazo de dez dias fixado no mesmo artigo e é estabelecido o prazo de três meses a contar da abertura do cofre para a cobrança da mesma contribuição.

§ 1.º Durante este prazo as respectivas matrizes serão patentes aos contribuintes.

§ 2.º O prazo para a junta dos repartidores resolverem as reclamações de que trata este artigo termina vinte dias depois de findo o prazo estabelecido para as mesmas reclamações.

Art. 2.º As colectas ou parte de colectas de cujo pagamento os contribuintes venham a ser dispensados, em virtude de deferimento das suas reclamações, serão anuladas nos termos do Código da Contribuição Predial, applicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:191

Tendo-se reconhecido ser exíguo o prazo de dez dias concedidos para as reclamações dos contribuintes contra a organização da matriz da contribuição sumptuária, fixado nos artigos 36.º e 37.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, o que dá origem a que muitos contribuintes deixem de reclamar, tendo aliás justiça;

Sendo certo que muitos contribuintes só ao receber o aviso de pagamento reconhecem que foram injustamente colectados, quando, por lapso ou incompatibilidade com as suas occupaões, não foram inspecionar as matrizes e lançamentos nos curtos prazos concedidos;

Considerando que muitas reclamações e recursos são frequentemente apresentados por esses contribuintes, que vêem as suas petições desatendidas, não porque lhes falte fundamentalmente a justiça, mas porque as instâncias competentes d'elles não podem tomar conhecimento por não virem em prazo;

Considerando que o recurso extraordinário não tem, em regra, cabimento nestes casos em que o recorrente deve presumir a sua inscrição;

Considerando ainda que esta última espécie de recurso só em casos muito restritos deve ser necessária, antes as reclamações devem normalmente ser decididas pelas vias ordinárias, para as quais o presente decreto as facilita;

E, tendo, pela extinção da contribuição de renda de casas, cessado os motivos que nos bairros de Lisboa e Porto determinavam o lançamento semestral da contribuição sumptuária, que com aquela contribuição era cobrada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao disposto no artigo 20.º da lei de 29 de Julho de 1899 e base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O lançamento da contribuição sumptuária, que era semestral nos bairros de Lisboa e Porto, passa a ser anual a começar no ano de 1918.

Art. 2.º As matrizes da contribuição sumptuária, organizadas nos termos do artigo 30.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, serão submetidas pelos secretários de finanças dos bairros e concelhos ao exame das competentes juntas, para o efeito de serem devidamente encerradas.

Art. 3.º Para as reclamações sobre contribuição sumptuária a que se refere o artigo 39.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899 é estabelecido o prazo de três meses a partir da abertura do cofre para a respectiva cobrança, ficando assim abolidos os prazos fixados nos artigos 36.º e 37.º do dito regulamento.

§ 1.º As matrizes serão patentes aos contribuintes durante esse prazo.

§ 2.º O prazo para as juntas receberem as reclamações de que trata este artigo termina vinte dias depois de findo o prazo nele estabelecido para as mesmas reclamações.

Art. 4.º As colectas ou parte de colectas de cujo pagamento os contribuintes forem dispensados em virtude de deferimento das suas reclamações serão anuladas nos termos do Código da Contribuição Predial, applicável pelo artigo 2.º do decreto de 5 de Junho de 1913.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:192

Subia a mais de 800:000 o número de conhecimentos de contribuições existentes nas tesourarias dos quatro bairros de Lisboa, à data da proclamação da República.

Há seis anos que se trabalha na extinção da dívida enorme que elles representavam, tendo-se cobrado quantia superior a 1:500.000\$, e falhado e julgado prescritas algumas centenas de milhares de conhecimentos, cujo número está reduzido a cerca de 40:000.

A dívida antiga que elles hoje representam pode considerar-se incobrável, na sua quasi generalidade; e há toda a vantagem em acabar, urgentemente, com uma dívida dessa natureza, que está a pejar a tesouraria privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa e a dificultar enormemente um balanço.

A disposição do artigo 171.º do Código das Execuções Fiscais, que em 23 de Agosto de 1913 se applicou aos processos de valor inferior a 50\$, instaurados até 31 de Dezembro de 1903, auxiliará imenso esse trabalho, sem prejuizo algum para o Estado, sendo tornada extensiva aos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1910.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar, para os efeitos locais, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 171.º do Código das Execuções Fiscais é tornada extensiva aos processos instaurados nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto até 31 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.